



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000670/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.011 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente GOOD LIFE SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/10/2009

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que as verbas referentes aos pagamentos à educação superior (graduação e pós-graduação) sejam excluídas da presente autuação e, após, que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art. 2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O r. acórdão – fls 73 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não há como considerar salário in natura os pagamentos de taxas condominiais do apartamento n.º 904, do Edifício Lourdes Aparthotel a favor do empregado Savio Martins de Castro, pois o referido imóvel é de propriedade da recorrente desde 03.09.2004, motivo que por si só demonstra a obrigação de arcar com todas as despesas do imóvel, notadamente, condomínio, impostos, taxas, manutenção etc..
- Outro ponto de idêntico ao fundamento acima é a multa aplicada pela suposta omissão de declaração dos pagamentos efetuados em decorrência de investimento em aperfeiçoamento de mão de obra especializada.
- Nulidade auto de infração - revogação dispositivo legal violado. A Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na lei 11.941/09, revogou o parágrafo 5o do artigo 32, da Lei 8.212/91, cujo preceito gerou o presente auto de infração..
- Resta claro que a penalidade prevista no inciso I, do art. 32-A da referida lei 8.212/91 é muito mais benéfica à recorrente do que a penalidade prevista no §5º do art. 32 na mesma lei, devendo aquela prevalecer sobre esta, com base no art. 106, II, "c" do CTN.
- Requer seja dado provimento ao presente recurso, para declarar a nulidade do auto de infração em questão, na medida que os seus fundamentos legais se escoram em dispositivo legal revogado. Se assim não for o entendimento desse Conselho, requer seja aplicado o artigo 32-A, inciso II, da Lei 8212/91 (alterada pela Lei 11.941/09), atribuindo a penalidade pela omissão de 2361 informações omitidas, perfazendo uma sanção pecuniária no importe de R\$ 4.722,00 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais). Eventualmente, caso seja mantida a aplicação do §5º do art. 32 da Lei 8212/91, requer seja sanada a contradição e a omissão apresentadas no sentido de se explicitar expressamente e de forma fundamentada acerca do referido dispositivo ser mais benéfico à recorrente do que o citado artigo 3-2A, inciso II, da citada lei.

Processo nº 10976.000670/2009-07
Acórdão n.º **2803-002.011**

S2-TE03
Fl. 5

-
- Finalizando, requer seja desconsiderada a multa pela omissão de informação dos pagamentos das taxas condominiais, cursos e faculdades para os empregados da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os pontos controversos suscitados se referem a consideração – como fato gerador de contribuição previdenciária, de pagamentos das taxas condominiais, cursos e faculdades para os empregados da recorrente, além da aplicabilidade da multa em razão da edição da MP nº 449, de 04/12/2008.

O pagamento das taxas de condomínio em favor do empregado Savio Martins de Castro é fato incontroverso, sendo que a recorrente, por ser a proprietária do imóvel e, via de consequência, devedora das obrigações condominiais, entende que tal fato não se configura como remuneração.

Tenho que não lhe assiste razão. Os referidos pagamentos se configuram como benefício em favor do empregado, que não necessita de dispor de sua própria remuneração para honrar tais compromissos pessoais. Tal verba se enquadra como utilidade, integrando a remuneração para todos os fins, conforme regra do art. 28 da lei 8.212/91, que reproduzo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). grifei

Acerca das despesas com educação, o relatório fiscal informa:

(...)O custo relativo à educação superior (graduação e pós-graduação) de que trata o Capítulo IV, artigos 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996, integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Vale dizer, o valor não está alcançado pela exclusão prevista na alínea "t", § 9o,

art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo que se enquadra como valor pago, devido ou creditado a "qualquer título", conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. A planilha 17 extraída do arquivo digital entregue pelo SP representa as folhas de pagamento oferecidas à tributação pelo SP, no período fiscalizado e nela a fiscalização comprova o cometimento da infração, por não estarem incluídos os segurados e suas remunerações que estão nas demais planilhas acima citadas(...).

Sendo assim, entende a fiscalização que as bolsas de estudo oferecidas para as modalidades de graduação e pós-graduação configuram salário de contribuição. Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de graduação e pós-graduação se enquadram como “a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”.

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

I. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o

trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010)

Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração

e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que as verbas referentes aos pagamentos referentes a educação superior (graduação e pós-graduação) sejam excluídas da presente autuação e, após, que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10976.000670/2009-07
Acórdão n.º **2803-002.011**

S2-TE03
Fl. 11

CÓPIA